



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**SÔNIA DE ALCÂNTARA TAVARES**, Supervisora de Serviços do Cartório da Vara Única do Foro de Juquiá, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: **0001751-08.2013.8.26.0312** - Ordem nº **2013/000374** - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em que figura como Réu **CRISTIANO LOPES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG 7512766, CPF 062.314.569-35, filho de Aparécio Rodrigues de Souza e de Roze Maria Lopes de Souza, nascido aos 14/03/1986, de cor Branco, natural de Cerro Azul-PR., verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **25/11/2013**

Documento de Origem: **IP-Flagr., BO nº: 181/2013 - Delegacia de Polícia de Juquiá, 1289/2013 - Delegacia de Polícia de Juquiá**

Histórico da Parte Cristiano Lopes de Souza

**24/11/2013 - Data do Fato - Documento: 1237/2013**

**24/11/2013 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Publica Masculina - Miracatu**

**26/11/2013 - Decretação da prisão preventiva - CONVERTIDA A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU CRISTIANO LOPES DE SOUZA EM PREVENTIVA, COM FULCRO NO ART. 310, INC. II DO C.P.P.**

**11/12/2013 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 35 "caput" c/c Art. 40 "caput", III todos do SISNAD e Art. 273 § 1º, Parte B, I, V do CP**

**26/02/2014 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 35 "caput" c/c Art. 40 "caput", III todos do SISNAD e Art. 273 § 1º, Parte B, I, V do CP**

**27/08/2014 - Sentença Condenatória - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", V ambos do SISNAD e Art. 273 § 1º, Parte B, I, V do CP; Reclusão: doze anos e dez meses; Regime: Fechado; Multa de 419 dias. Valor da multa R\$ 9.469,40;**

**27/08/2014 - Sentença Absolutória - Art. 35 "caput" do SISNAD**

**09/09/2014 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Condenatória**

**09/09/2014 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Absolutória**

**10/08/2015 - Sentença Reformada/Absolvição - Art. 273 § 1º, Parte B, I, IV do CP**

**10/08/2015 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", V ambos do SISNAD; Reclusão: quatro anos e um mês; Regime: Semiaberto; Multa de 408 dias. Valor da multa R\$ 9.220,80;**

**08/09/2015 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Reformada/Absolvição**

**08/09/2015 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação**

**25/09/2015 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Reformada/Absolvição**

**25/09/2015 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação**

**25/09/2015 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação**

**28/10/2015 - Término da Prisão**

**28/10/2015 - Prisão - Tipo de prisão: Sentença Definitiva; Local de prisão: Domiciliar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**10/05/2018 - Pena cumprida ou julgada extinta**

Situação Processual:

26/11/2013 - Decretada a Prisão Preventiva - Ante o exposto, ACOLHO o pleito do Ministério Público e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE dos indiciados EBERSON MARIANO DA ROZA e CRISTIANO LOPES DE SOUZA EM PREVENTIVA, com fulcro no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados de prisão.

Denúncia - 05/03/2014 - Vistos. Recebo a denúncia de fls. 01D/04D, por estarem presentes os requisitos previstos no Artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como por existir nesta fase procedimental justa causa para início da persecução criminal. As alegações constantes das Defesas Preliminares não têm o condão de provocar a rejeição da peça acusatória, porquanto referem-se ao mérito da persecução penal e somente poderão ser analisadas após a instrução. Para audiência de interrogatório, instrução e julgamento (Lei de Tóxicos), designo o dia 26/03/2014, às 13:45 horas. Citem-se e intimem-se os réus pessoalmente, requisitando-os. DEPREQUE-SE a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: "Cassio" e "Ulisses", às Comarcas de Marília/SP e São José do Rio Preto/SP, respectivamente, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Observe-se que não foram arroladas testemunhas pelas defesas, conforme fls. 107/122 e 144/159. INDEFIRO, novamente, o pedido de liberdade provisória dos réus, visto que persistem os motivos que ensejaram o decreto de suas prisões, os quais reitero. Saliento ainda que já existe Pedidos de Habeas Corpus em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça, pendentes de julgamento, ao qual compete apreciação, conforme apensos próprios. Expeça-se o necessário, com urgência. Int.

Sentença Condenatória/Absolutória Proferida - 01/09/2014 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, nos seguintes termos: 1) CONDENO o réu CRISTIANO LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados pelo art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e pelo art. 273, § 1.º-B, incisos I e V, na forma do art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 419 (quatrocentos e dezenove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do delito para cada dia-multa, com juros e correção monetária na forma de lei, e ABSOLVO-O da acusação de prática do crime tipificado pelo art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2) CONDENO o réu EBERSON MARIANO DE ROZA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados pelo art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e pelo art. 273, § 1.º-B, incisos I e V, na forma do art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 419 (quatrocentos e dezenove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do delito para cada dia-multa, com juros e correção monetária na forma de lei, e ABSOLVO-O da acusação de prática do crime tipificado pelo art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Deixo de determinar a progressão de regime dos réus porque não cumpridas as quantidades de pena legalmente exigidas e de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito porque não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, tendo em vista as elevadas penas aplicadas. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Mantenho a prisão preventiva dos réus para assegurar a ordem pública evitar a reiteração criminosa, na medida em que o réu Eberson já responde a outros dois processos e há risco da reiteração das condutas criminosas por ambos os réus,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que evidentemente adquiriram o conhecimento e os contatos necessários para a realização do transporte de diversificada quantidade de substâncias ilícitas em grande escala, bem como para garantir a aplicação das elevadas penas que lhes foram impostas. Decreto, como efeito da presente sentença condenatória, nos termos do art. 91, inciso II, "b", do Código Penal, e observado o disposto no art. 63, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.343/06, a perda de todos os objetos apreendidos, utilizados para o transporte e a venda das drogas, além do dinheiro, fruto da venda de entorpecentes. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se a relação de bens apreendidos ao Senad e transfira-se o dinheiro apreendido ao Funad. Com fundamento nas regras do art. 58, § 1.º, e do art. 32, § 1.º, ambos da Lei n. 11.343/06, determino a destruição de todas as substâncias apreendidas após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Despacho - 21/10/2014 - Vistos. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 311, devidamente cumprida. Com a juntada, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, anotando-se que a prescrição ocorrerá aos 31/08/2030. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias, as quais deverão ser devidamente instruídas e remetidas à VEC da Comarca de Miracatu/SP. DESENTRANHE-SE a petição de fls. 398/402, substituindo-a por cópia autenticada e encaminhe-se juntamente com a guia de recolhimento referente ao réu Eberson Mariano de Roza para apreciação pelo Juízo competente, que é o da Execução Penal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MP. Providencie a serventia a vinda aos autos do documento original de fls. 346/371, visto se tratar de cópias. Observe-se que a petição de fls. 319/344 já foi devidamente regularizada a fls. 372/397. Expeça-se o necessário, com urgência. Int.

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 07/11/2014

Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção Criminal - 24/11/2014

Tipo de local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo

Alvará de Soltura Expedido - 13/08/2015 - Alvará - Soltura - Crime

Recebidos os Autos do Serviço de Processamento - Câmaras Criminais - 25/02/2016 - Julgado - Com Acórdão.

Despacho - 11/03/2016 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Encaminhem-se cópias do V. Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e do alvará de soltura de fls. 510/512 às Varas das Execuções Criminais competentes, visto que foram expedidas guias de recolhimento provisórias a fls. 408, e 423/424, devendo a z. serventia diligenciar junto ao Sistema Informatizado o local onde encontram-se em andamento os autos de execuções penais. Elaborem-se os cálculos das despesas processuais e da multa, intimando-se o réu CRISTIANO a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de inscrição das dívidas; observando-se o disposto no Provimento CG n.º 11/2015. No mais, com relação aos bens apreendidos nos autos (dinheiro e veículo), cumpra-se o que foi determinado na r. sentença de fls. 299/306, tendo em vista que o V. Acórdão proferido nada alterou em relação ao que foi decidido. Comunique-se a SENAD, conforme disposto no artigo 63, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 11.343/2006, observando-se o que consta a fls. 79 e 80. OFICIE-SE ao Banco do Brasil (fls. 79) para que proceda o recolhimento do referido valor com os acréscimos legais na Guia de Recolhimento da União (GRU), em favor da FUNAD. Com o cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante a SENAD (Fundo Nacional Antidrogas), para fins de registro e controle. OFICIE-SE para incineração total das drogas apreendidas, conforme determinado na sentença. Expeça-se o necessário COM URGÊNCIA. Int.

Despacho - 12/08/2016 - Vistos. Defiro o requerido pelo MP a fls. 551. Diante do não pagamento da multa aplicada ao sentenciado Cristiano, conforme cálculo de fls. 527 e documentos de fls. 543/547, expeça-se certidão para inscrição da dívida. COMUNIQUE-SE a Vara das Execuções Criminais competente, observando-se o disposto no Provimento CG



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Juquiá

FORO DE JUQUIÁ

VARA ÚNICA

Rua Martins Coelho, 439, ., Centro - CEP 11800-000, Fone: (13)

3844-1912, Juquiá-SP - E-mail: juquia@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nº. 11/2015 e no artigo 482 das NSCGJ. Atenda a zelosa serventia integralmente o que foi requerido a fls. 549/550 pela SENAD e providencie o que foi determinado a fls. 524 em relação às despesas processuais. Expeça-se o necessário. Int.

Despacho - 09/05/2017 - Vistos. Certidão de fls. 563: Cumpra-se integralmente o que foi determinado a fls. 524 em relação às custas processuais. Intimem-se o réu Cristiano no último endereço declarado nos autos. Após, caso resulte negativa a diligência, ou não seja efetuado o pagamento, desde já, determino a expedição de certidão para inscrição da dívida, encaminhando-se à Procuradoria Geral do Estado, COMUNICANDO-SE a Vara das Execuções Criminais competente e observando-se o disposto no Provimento CG nº. 11/2015 e nos artigos 479 e 482 das NSCGJ. Oportunamente, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Expeça-se o necessário. Int.

Certidão de Inscrição da Dívida Expedida - 13/03/2018 - Certidão - Inscrição da Dívida Ativa- Taxa Judiciária

Cumprimento da Pena - 14/05/2018 - Vistos. Diante das informações constantes a fls. 585/714, que noticiam o cumprimento integral da pena em regime aberto pelo sentenciado na Comarca de Matelândia/PR, por se tratar de outro Estado, excepcionalmente, nestes autos de conhecimento, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado CRISTIANO LOPES DE SOUZA, diante do integral cumprimento da pena. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, o qual deverá ser encaminhado ao IIRGD/SP e à Delegacia de Polícia de Matelândia/PR, visto que o réu deu integral cumprimento da pena naquela Comarca, atentando-se ao endereço por ele declarado naquele Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe; observando-se que em relação à pena de multa aplicada nos autos foi inscrita a dívida, conforme se vê a fls. 527, 555, 560/562 e 567/568. Comunique-se acerca da presente decisão, bem como acerca da inscrição da multa ao IIRGD/SP, ao TRE/SP, à Comarca de Matelândia/PR, diante do que consta a fls. 585, ao Juízo das Execuções Criminais (1ª VEC da Comarca de Araçatuba/SP), diante do que consta a fls. 626/631. Proceda-se as devidas anotações junto ao sistema informatizado. P.I.C.

Certidão de Cartório Expedida - 14/05/2018 - Certidão - Publicação de Sentença

Alvará de Soltura Expedido - 18/05/2018 - Alvará - Soltura - Crime - (BNMP)

Definitivo - 14/01/2019 - ARQUIVADO NA CAIXA SOB Nº 3565/2019 - 1º ao 2º volumes e na caixa sob nº 3566/2019 - 3º volume.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Juquiá, 17 de setembro de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA